



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.999 - RJ (2016/0311728-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : PAULA RUIZ DE M BASTOS - RJ089119
PATRICIA DE ALCÂNTARA ABRANTES E OUTRO(S) -
RJ181511
AGRAVADO : PATRICIA CUNHA DE ALMEIDA CALIL
ADVOGADOS : FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO - RJ113402
LUCIANA CAMACHO AGUIAR - RJ108258

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO UNIPESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. MAJORAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC/15.

1 – O recurso especial é inadmissível quando couber, perante o Tribunal de origem, recurso contra a decisão impugnada.

2 – Agravo interno no agravo em recurso especial não provido, com majoração de honorários e aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.999 - RJ (2016/0311728-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : PAULA RUIZ DE M BASTOS - RJ089119
PATRICIA DE ALCÂNTARA ABRANTES E OUTRO(S) - RJ181511
AGRAVADO : PATRICIA CUNHA DE ALMEIDA CALIL
ADVOGADOS : FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO - RJ113402
LUCIANA CAMACHO AGUIAR - RJ108258

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG contra decisão unipessoal, proferida pela Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial que interpusera em virtude da constatação da inadmissibilidade de seu recurso especial, pela aplicação da Súmula 281/STF (e-STJ, fls. 520/521).

Ação: embargos de terceiro, ajuizados por SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG, em face de PATRICIA CUNHA DE ALMEIDA CALIL. Narra a autora que não foi parte no processo originário do título executivo judicial e que é sociedade distinta da executada. Pretende a suspensão do processo principal e o levantamento da penhora realizada.

Decisão unipessoal proferida no TJ/RJ: manteve a sentença que julgara improcedente o pedido.

Decisão unipessoal proferida no STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela agravante em virtude da constatação da inadmissibilidade de seu recurso especial, pela aplicação da Súmula 281/STF.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante afirma que: i) a negativa de seguimento do agravo em recurso especial sob o argumento de não exaurimento da instância ordinária obsta o pleno acesso à justiça; ii) é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inaplicável o óbice da Súmula 7/STJ à hipótese. Por fim, reitera os argumentos apresentados quando da interposição do recurso especial.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.022.999 - RJ (2016/0311728-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : PAULA RUIZ DE M BASTOS - RJ089119
PATRICIA DE ALCÂNTARA ABRANTES E OUTRO(S) - RJ181511
AGRAVADO : PATRICIA CUNHA DE ALMEIDA CALIL
ADVOGADOS : FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO - RJ113402
LUCIANA CAMACHO AGUIAR - RJ108258

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial da agravante, nos termos da seguinte fundamentação:

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial foi interposto contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal a quo.

Consoante entendimento da Súmula n.º 281 do Supremo Tribunal Federal, aplicável também aos recursos especiais, é necessário que a parte interponha todos os recursos ordinários perante o Tribunal de origem antes de buscar a instância especial.

Dessa forma, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a interposição do recurso especial pressupõe o julgamento da questão controvertida pelo órgão colegiado do Tribunal de origem.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso. (e-STJ, fls. 520/521).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à inadmissibilidade da interposição de recurso especial contra decisão unipessoal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, entre outros, os seguintes precedentes: AgRg no AREsp 498.325/RJ, 4ª Turma, DJe de 6/6/2014; e AgRg no AREsp 485.165/PR, 3ª Turma, DJe de 27/5/2014.

Portanto, como ainda cabia a interposição de agravo contra a decisão monocrática que negou provimento à apelação cível, não foram esgotadas as instâncias ordinárias, nos termos da Súmula 281 do STF.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho adicional imposto ao advogado da agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente de 15% do valor atualizado da causa para 20% desse valor.

Ainda, tem-se como manifestamente improcedente o agravo interno quando o agravante se limita a repetir as razões do agravo em recurso especial, razão pela qual, na hipótese de ser desprovido este recurso, à unanimidade, fixo multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no § 4º do art. 1.021 do CPC/15.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0311728-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.022.999 /
RJ

Números Origem: 00670059520048190001 02876392120108190001 201624509861

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : PAULA RUIZ DE M BASTOS - RJ089119
PATRICIA DE ALCÂNTARA ABRANTES E OUTRO(S) - RJ181511
AGRAVADO : PATRICIA CUNHA DE ALMEIDA CALIL
ADVOGADOS : FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO - RJ113402
LUCIANA CAMACHO AGUIAR - RJ108258

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Pessoas

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SWISS INTERNATIONAL AIR LINES AG
ADVOGADOS : PAULA RUIZ DE M BASTOS - RJ089119
PATRICIA DE ALCÂNTARA ABRANTES E OUTRO(S) - RJ181511
AGRAVADO : PATRICIA CUNHA DE ALMEIDA CALIL
ADVOGADOS : FLAVIA RESSIGUIER RIBEIRO - RJ113402
LUCIANA CAMACHO AGUIAR - RJ108258

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com majoração de honorários e aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.